

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

PROTOCOLO Nº: 787704/22
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: RICARDO KASZEWSKI, VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA
ASSUNTO: CONSULTA
PARECER: 184/23

Consulta. Servidor Readaptado. Questionamento sobre o cumprimento dos requisitos constantes no art. 3º da EC 47/05. Entendimento de que o preenchimento dos três requisitos constantes do mencionado artigo deve ocorrer de forma cumulativa, sob pena de o ato aposentatório ser considerado inconstitucional Súmula nº 11-TC.

Trata o presente expediente acerca de Consulta formulada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, por intermédio de sua Diretora Presidente interina, sra. Elizangela Mara da Silva, por meio do qual pretende que esta Corte de Contas se manifeste, em tese, acerca do seguinte questionamento (peça 03):

“1) No caso de servidor que venha a ser readaptado para cargo e carreira distintos daquele para o qual prestou concurso, cujo ato de readaptação declare a vacância do cargo inicialmente ocupado;

2) Considerando hipoteticamente que tal segurado venha a preencher os requisitos de tempo de contribuição, tempo de serviço público, tempo de carreira e idade exigidos pela regra do art. 3º da EC 47/2005;

3) Contudo, o tempo mínimo no cargo ao qual foi readaptado é inferior aos 05 anos.

À vista de todo o exposto, o órgão ora consulente requer o pronunciamento deste douto tribunal, no sentido de ser considerado quanto da análise de requerimentos de aposentadoria, o tempo mínimo de 05 anos no cargo para o qual o segurado prestou concurso e que foi regularmente registrado por este TCE ou o tempo no cargo no qual se encontra em razão da readaptação?”

O consulente acostou aos autos parecer jurídico (peça 04), pelo qual discorreu acerca do tema, nos seguintes termos:

(...) manifestamo-nos no sentido de se aplicar por analogia o entendimento majoritário que vem se formando pelos Tribunais nos casos de professores

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

readaptados, para que seja computado como tempo especial, tendo em vista de que a readaptação independe da vontade do segurado (...) considerando que a involuntariedade da readaptação qualquer que seja o caso, o tempo mínimo no cargo para preenchimento dos requisitos das regras de aposentadoria deve ser o cargo ao qual foi readaptado

A Consulta foi conhecida pelo Despacho nº 471/23 (peça 06), exarado pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Por intermédio da Informação nº 45/23 (peça 07), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca informou a existência do Acórdão nº 861/14-Tribunal Pleno e Acórdão nº 3076/17-Tribunal Pleno, que guardam pertinência com o tema.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio de sua Instrução nº 2820/23 (peça 09), a unidade técnica manifestou-se no seguinte sentido:

“A possibilidade de aposentadoria pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 47 de 2005 (EC 47) constitui privilégio concedido pelo legislador constituinte aos servidores que cumprirem os requisitos ali determinados.

O requisito constitucional previsto no inciso II do art. 3º, quanto aos cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria, é exigível tanto do servidor readaptado quanto do servidor aproveitado.

A existência da readaptação ou aproveitamento evidencia a possibilidade do cumprimento de todos os requisitos constitucionais, o que não impede o servidor readaptado ou aproveitado de se inativar por outro fundamento legal ou constitucional, caso preencha os respectivos requisitos”.

É o breve Relatório.

Cumpre esclarecer que os requisitos para a formalização de Consulta junto a esta Corte de Contas foram cumpridos, nos termos do art. 311, do Regimento Interno, já que o feito: a) foi formulado por autoridade legítima, b) contém apresentação objetiva do quesito, com indicação precisa da dúvida; c) versa sobre a aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal, d) encontra-se instruído por parecer jurídico emitido pela assessoria da entidade consulente e e) o quesito foi apresentado em tese.

Posto isso, este Ministério Público de Contas passa a se manifestar.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

Conforme é possível se depreender, a dúvida trazida pelo consulente é atinente a aplicação de regra previdenciária (art. 3º, da EC 47) em caso de servidor readaptado.

Tal instituto, por sua vez, pode ser conceituada nos termos do disposto no art. 24¹, da Lei nº 8112/90, nos seguintes termos:

Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

Por sua vez, a Constituição Federal, passou a tratar especificamente da readaptação por meio da Emenda Constitucional nº 103/19, a qual acrescentou o § 13 ao art. 37, assim prevendo:

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

Ainda, a Lei Complementar Municipal nº 120/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, assim tratou do tema:

Art. 35. Readaptação é o provimento do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada por junta médica oficial.

I - em casos especiais, a readaptação poderá se efetivar em cargo compatível, com requisitos de admissão semelhantes, ainda que o vencimento e outras vantagens sejam diferentes, desde que seja mantida a mesma remuneração do cargo anterior.

§ 1º Não havendo possibilidade de readaptação em decorrência da inexistência dos requisitos previstos nesta Lei, o servidor terá suas funções readequadas de acordo com as limitações, conforme definido por médico do trabalho ou ato

¹ Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

pericial.

I - o servidor readequado de função permanecerá no mesmo cargo sem prejuízo da remuneração;

II - o servidor readequado sempre que necessário deverá ser reavaliado pela perícia médica, a qual se manifestará pela manutenção da readequação ou retorno de todas as atribuições do cargo.

§ 2º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado e ou readequado será aposentado por incapacidade permanente.

Do exposto é possível se inferir que as legislações são pacíficas quanto à necessidade de que o servidor que sofra a readaptação o faça em cargo com condições semelhantes ao anteriormente exercido, seja em relação à remuneração, seja em relação aos requisitos necessários para a sua ocupação (grau de escolaridade etc.).

Nesse sentido, destaca-se o contido na instrução da unidade técnica, quando menciona que promovida a readaptação, depreende-se que há capacidade do servidor em permanecer em atividade. Tal entendimento coaduna-se à legislação sobre o tema, uma vez que os artigos arrolados da Lei de Guarapuava acima colacionada, preveem que, sendo julgado incapaz para o serviço público, o readaptado deverá ser aposentado por incapacidade permanente.

Relativamente à aplicação do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, esta Corte de Contas possui entendimento sumulado de que o preenchimento dos três requisitos constantes do mencionado artigo deve ocorrer de forma cumulativa, sob pena de o ato aposentatório ser considerado inconstitucional. Isto é o que dispõe a Súmula nº 11:

Que a aposentadoria se subsuma ao art. 3º da EC nº 47/05, faz-se necessário o preenchimento cumulativo dos três requisitos constantes dos incisos do dispositivo constitucional em questão, quais sejam: (I) tempo de contribuição; (II) tempo de serviço público, na carreira e no cargo; e (III) redução da idade em função do tempo de contribuição excedente do mínimo exigido ou o implemento da idade de 60 anos se homem e 55 anos se mulher, afigurando-se inconstitucional o ato de inativação que, supedaneado em tal dispositivo da Constituição, não atenda os três pressupostos cumulativamente;

Que, à presente Uniformização de Jurisprudência, seja atribuído efeito *ex nunc*, ou seja, que os seus efeitos jurídicos atinjam apenas os atos de inativação que doravante sejam apreciados por esta Corte.

Por fim, quanto à arguição sobre a possibilidade de se aplicar analogicamente a lei que prevê aposentadoria especial para professores

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

readaptados, entende-se ilegal a aplicação de tal interpretação para conceder benefício àquele que não goze das condições especificadas por lei, sob pena de negar-se o registro do ato aposentatório quando apreciado por esta Corte de Contas.

Posto isso, esta Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas opina pela resposta à presente consulta nos seguintes termos:

“(...) o órgão ora consulente requer o pronunciamento deste douto tribunal, no sentido de ser considerado quanto da análise de requerimentos de aposentadoria, o tempo mínimo de 05 anos no cargo para o qual o segurado prestou concurso e que foi regularmente registrado por este TCE ou o tempo no cargo no qual se encontra em razão da readaptação?”

Resposta: A promoção da readaptação pressupõe que há capacidade do servidor em permanecer em atividade. Desta forma, para que haja a aposentação com base no §3º da Emenda Constitucional nº 47/05, esta Corte de Contas possui entendimento sumulado de que o preenchimento dos três requisitos constantes do mencionado artigo deve ocorrer de forma cumulativa, sob pena de o ato aposentatório ser considerado inconstitucional (Súmula nº 11).

Curitiba, 21 de julho de 2023.

Assinatura Digital

VALÉRIA BORBA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas